



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01509/07

Prefeitura Municipal de Barra de Santana.

Gestão de Pessoal – exercício de 2007.

Ausência de documentos imprescindíveis à análise da matéria. Assinação de prazo para providências cabíveis.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00146/2.012

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público, promovido pelo **Município de Barra de Santana**, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Almeida de Andrade**, com base na Lei Municipal Nº 027/1998, para atendimento das ações do Programa de Saúde da Família – PSF.

A Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas pelo interessado (**fls. 95/299 e 326/328**), **concluiu** ter sido sanada a situação dos servidores Alexsandra Bezerra da Silva, Flávio Bezerra Andrade, Josefa Barbosa Vieira, Josefa Dalva de F. F. Andrade e Kátia Cilene rego Farias, restando provado que os mesmos não se encontram em regime de contratação temporária por interesse público. Assim como, fica mantida a exigência de cumprimento do art. 4º, III, da **Resolução Normativa TC Nº 103/98**, por fim, é solicitado ao Gestor explicações sobre o caso do Sr. Jailton Barbosa de Aguiar, tendo em vista faltar documentos que comprove a legalidade do contrato e da situação funcional. (**fls. 96/98, 315/316, 326/328, 343, 368/371**).

Notificado, na forma regimental, o **Prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade**, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento (**fls. 373/375**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01509/07

Foi anexado aos autos um pedido de prorrogação de prazo, pelo **Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito do Município de Barra de Santana**, sendo esta recebida pelo Exmo. Relator.

Em parecer conclusivo da lavra da Procuradora **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Ministério Público Especial, pugna na esteira daquilo assentado à fl. 344-v, pela baixa de resolução assinando prazo ao atual Prefeito Municipal de Barra de Santana para carrear esclarecimentos e documentação faltante ao término da apreciação da legalidade do contrato e da situação funcional do **Sr. Jailton Barbosa de Aguiar (fls. 329, 344-v e 382)**.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento do Órgão Ministerial pela: assinatura de prazo de trinta dias ao atual **Prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade**, para adoção de providências cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo (**fls. 329, 344-v e 382**).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 01509/07**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data:

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do M.P.E. e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01509/07

RESOLVE:

Art. 1º- assinar o prazo de 30 (trinta dias), **ao Prefeito de Barra de Santana Sr. Manoel Almeida de Andrade**, para adoção de providências cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 19 de junho de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Antônio Cláudio Silva Santos

Representante / Ministério Público Especial